



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N. 969465

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Odair Oliveira Oldem

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Sabinópolis

RELATORA: Conselheiro Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada por Odair Oliveira Oldem em face do Processo Licitatório n. 06/2016 - Pregão Presencial nº 02/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sabinópolis, objetivando, em suma, a contratação de empresa especializada para o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, conforme descrição constante do Anexo I do Edital.

O denunciante acostou aos autos, juntamente com sua peça introdutória de fls. 1 a 8, a documentação de fls. 9 a 41, alegando, em suma, que o Edital apresentaria diversas irregularidades que estariam restringindo a ampla participação de interessados e que indicariam o direcionamento do certame.

Após o Relatório Técnico de Triagem n. 030/2016, colacionado às fls. 42/42-v, foram os documentos recebidos como denúncia e determinada sua autuação e distribuição (fl. 43).

Conclusos, foi determinada a realização de análise técnica preliminar, que restou juntada às fls. 47 a 49, e a intimação dos responsáveis, tendo sido apresentada a documentação de fls. 57 a 103.

Os autos foram novamente enviados ao órgão técnico para exame, tendo sido elaborado o relatório de fls. 106 a 109-v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Por meio do despacho de fls. 111/111-v, foi recomendado ao Município abster-se de celebrar o contrato, tendo em vista as irregularidades suscitadas, e determinada nova intimação dos responsáveis, que apresentaram os documentos de fls. 115 a 161.

Enviados novamente os autos à unidade técnica, restou elaborado o reexame de fls. 163 a 165-v.

Tendo em vista que alguns documentos não foram apresentados, determinou o Relator a realização de nova intimação (fl. 167), que culminou na juntada, pelos responsáveis, daqueles de fls. 171 a 304 e 308 a 341.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL, foi elaborado o relatório de fls. 343 a 346-v, cuja conclusão é abaixo transcrita, *verbis*:

Ante o exposto, após a análise do edital de Pregão Presencial nº 002/2016, fls. 71/101, face aos exames anteriores desta Unidade Técnica e a documentação enviada às fls. 171/304 e 308/341, e considerando que todos os licitantes se enquadraram na condição de ME e EPP, cumprindo o objetivo da Lei nº 123/2006 quanto ao acesso dessas empresas ao mercado, bem como considerando que a anulação do certame no estágio em que se encontra pode ser antieconômico para o Município, esta Unidade Técnica entende que o processo pode ser considerado regular.

Entende, ainda, que possa ser recomendado ao Sr. Carlos Roberto Barroso Mourão, Prefeito de Sabinópolis, e ao Sr. Claudiney Antônio Batista de Almeida, Pregoeiro, para que nos próximos certames descrevam nos instrumentos convocatórios os benefícios destinados às empresas ME e EPP nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e que, caso estudos bem fundamentados junto ao mercado indiquem a não aplicabilidade das prerrogativas relativas a ME e EPP, nos termos dos incisos II e III da Lei nº 123/2006, estes sejam juntados aos autos do processo licitatório.

Por meio do despacho de fls. 348/349, o Relator, de forma fundamentada, entendeu pela desnecessidade de manter a recomendação anteriormente efetuada de abstenção de celebração do contrato, determinando a intimação dos responsáveis.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após o cotejo da denúncia e dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* a conclusão alcançada pela CFEL, pelas razões apresentadas no relatório técnico de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

fls. 343 a 346-v, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Ratifica, ainda, os argumentos dessa Relatoria, constantes do despacho de fls. 348/349, no sentido de que o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação e o detalhamento da composição dos custos unitários devem constar dos autos, e não, necessariamente, do edital.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, não obstante ser parcialmente procedente a denúncia, tendo em vista a ausência de prejuízo e o fato de que restou cumprido o objetivo almejado pela legislação, OPINA este Ministério Público de Contas pela regularidade do certame e pela emissão de recomendação aos responsáveis, na esteira do relatório técnico de fls. 343 a 346-v e conforme despacho da relatoria às fls. 348/349.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas